

**MENSAGEM Nº 045/2021**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº \_\_\_\_/2021.**

**INSTITUI O REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ; FIXA O LIMITE MÁXIMO PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES PELO REGIME DE PREVIDÊNCIA DE QUE TRATA O ART. 40 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; AUTORIZA A ADESÃO A PLANO DE BENEFÍCIOS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR; E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ** faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

**CAPÍTULO I  
DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR**

**Art. 1º.** Fica instituído, no âmbito do Município de São José, o Regime de Previdência Complementar – RPC, a que se referem os § 14, 15 e 16 do artigo 40 da Constituição Federal.

**Parágrafo único.** O valor dos benefícios de aposentadoria e pensão devido pelo Regime Próprio de Previdência Social – RPPS aos servidores públicos titulares de cargos efetivos de quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, que ingressarem no serviço público do Município de São José a partir da data de início da vigência do RPC de que trata esta Lei, não poderá superar o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

**Art. 2º** O Município de São José é o patrocinador do plano de benefícios do Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei, sendo representado por seu Prefeito Municipal, que poderá delegar – no todo ou em parte - esta competência, mediante decreto, ao Secretário da pasta competente.

**§ 1º.** A representação de que trata o *caput* deste artigo compreende poderes para a celebração de convênio de adesão e suas alterações, retirada de patrocínio, transferência de gerenciamento e para manifestação acerca da aprovação ou da alteração de plano de benefícios de que trata esta Lei e demais atos correlatos.



**MENSAGEM Nº 045/2021**

**§2º.** Havendo delegação, o decreto estipulará expressamente as atribuições do Secretário, sem prejuízo de sua revogação ou alteração, a qualquer tempo.

**Art. 3º.** O Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei terá vigência e será aplicado aos servidores públicos titulares de cargos de provimento efetivo, incluídas suas autarquias e fundações, que ingressarem no serviço público a partir da data de:

**I** - publicação da autorização, pelo órgão fiscalizador de que trata a Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, do convênio de adesão do patrocinador ao plano de benefícios previdenciário administrado pela entidade fechada de previdência complementar; ou

**II** – início de vigência convencionada no convênio de adesão firmado com a entidade aberta de previdência complementar.

**Art. 4º.** A partir do início de vigência do Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei, independentemente da inscrição do servidor como participante no plano de benefícios oferecido, aplicar-se-á o limite máximo dos benefícios pagos pelo RGPS, de que trata o art. 40 da Constituição Federal, às aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo RPPS do Município de São José aos segurados definidos no parágrafo único do art. 1º.

**Art. 5º.** Os servidores definidos no parágrafo único do art. 1º desta Lei que tenham ingressado no serviço público até a data anterior ao início da vigência do Regime de Previdência Complementar poderão, mediante prévia e expressa opção, aderir ao RPC, na forma a ser regulada por lei específica.

**§ 1º** Aos servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo referidos no *caput*, que tenham optado por aderir ao Regime de que trata esta Lei, passará a ser observado, a eles, o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social quando da concessão de aposentadorias pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município de São José.

**§ 2º** O exercício da opção a que se refere o *caput* deste artigo é irrevogável e irretratável, devendo observar o disposto no art. 4º desta Lei.

**Art. 6º.** O Regime de Previdência Complementar de que trata o art. 1º será oferecido por meio de adesão a plano de benefícios já existente ou plano próprio em entidade de previdência complementar.



**MENSAGEM Nº 045/2021**

**CAPÍTULO II  
DO PLANO DE BENEFÍCIOS**

**Seção I  
Das Linhas Gerais do Plano de Benefícios**

**Art. 7º.** O plano de benefícios previdenciário estará descrito em regulamento, observadas as disposições das pertinentes Leis Complementares, e dos normativos decorrentes desses diplomas legais, e deverá ser oferecido, obrigatoriamente, a todos os servidores do Município de São José de que trata o art. 3º desta Lei.

**Art. 8º.** O Município de São José somente poderá ser patrocinador de plano de benefícios estruturado na modalidade de contribuição definida, cujos benefícios programados tenham seu valor permanentemente ajustado à reserva constituída em favor do participante, inclusive na fase de percepção de benefícios, considerando o resultado líquido de sua aplicação, os valores aportados, resgatados e/ou portados e os benefícios pagos.

**§ 1º** O plano de que trata o *caput* deste artigo deverá prever benefícios não programados que:

**I** - assegurem pelo menos, os benefícios decorrentes dos eventos de invalidez e morte do participante; e

**II** – sejam estruturados unicamente com base em reserva acumulada em favor do participante.

**2º** Na gestão dos benefícios de que trata o § 1º deste artigo, o plano de benefícios previdenciários poderá prever a contratação de cobertura de risco adicional junto à sociedade seguradora, desde que tenha custeio específico.

**§3º** O plano de que trata o *caput* deste artigo poderá prever cobertura de sobrevivência do assistido, desde que contratada junto à sociedade seguradora.

**Seção II  
Do Patrocinador**

**Art. 9º.** O Município de São José, por meio de seus poderes, é o responsável pelo aporte de contribuições e pelas transferências das contribuições descontadas dos seus servidores ao plano de benefícios previdenciário, observado o disposto nesta Lei, no convênio de adesão ou no contrato e no regulamento.



[www.pmsj.sc.gov.br](http://www.pmsj.sc.gov.br)

**MENSAGEM Nº 045/2021**

§ 1º As contribuições devidas pelo patrocinador deverão ser pagas, de forma centralizada, pelos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, e em hipótese alguma poderão ser superiores às contribuições normais dos participantes.

§ 2º O Município de São José será considerado inadimplente em caso de descumprimento, por quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, de qualquer obrigação prevista no convênio de adesão ou no contrato e no regulamento do plano de benefícios.

**Art. 10.** Deverão estar previstas, expressamente, nos instrumentos jurídicos cabíveis ao plano de benefícios administrado pela entidade de previdência complementar, cláusulas que estabeleçam no mínimo:

**I** - a não existência de solidariedade do Município de São José, enquanto patrocinador, em relação a outros patrocinadores; instituidores, averbadores; planos de benefícios e entidade de previdência complementar;

**II** - os prazos de cumprimento das obrigações pelo patrocinador e das sanções previstas para os casos de atraso no envio de informações cadastrais de participantes e assistidos, de pagamento ou do repasse das contribuições;

**III** - que o valor correspondente à atualização monetária e aos juros suportados pelo patrocinador por atraso de pagamento ou de repasse de contribuições será revertido à conta individual do participante a que se referir a contribuição em atraso;

**IV** - eventual valor de aporte financeiro, a título de adiantamento de contribuições, a ser realizado pelo Município de São José;

**V** - as diretrizes com relação às condições de retirada de patrocínio ou rescisão contratual e transferência de gerenciamento da administração do plano de benefícios previdenciário;

**VI** - o compromisso da entidade de previdência complementar de informar a todos os patrocinadores vinculados ao plano de benefícios sobre o inadimplemento de patrocinador em prazo superior a noventa dias no pagamento ou repasse de contribuições ou quaisquer obrigações, sem prejuízo das demais providências cabíveis.

**Seção III  
Dos Participantes**





**MENSAGEM Nº 045/2021**

**Art. 11.** Podem se inscrever como participantes do Plano de Benefícios todos os servidores do Município de São José.

**Art. 12.** Poderá permanecer inscrito no respectivo plano de benefícios o participante que:

**I** – esteja cedido a outro órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive suas empresas públicas e sociedades de economia mista;

**II** – esteja afastado ou licenciado do cargo efetivo temporariamente, com ou sem recebimento de remuneração, inclusive para o exercício de mandato eletivo em qualquer dos entes da federação;

**III** – optar pelo benefício proporcional diferido ou autoprocínio, na forma do regulamento do plano de benefícios.

**§ 1º** O regulamento do plano de benefícios disciplinará as regras para a manutenção do custeio do plano de benefícios, observada a legislação aplicável.

**§ 2º** Havendo cessão com ônus para o cessionário subsiste a responsabilidade do patrocinador em recolher junto ao cessionário e repassar a contribuição ao plano de benefícios, nos mesmos níveis e condições que seriam devidos pelo patrocinador, na forma definida no regulamento do respectivo plano.

**§ 3º** Havendo cessão com ônus para o cedente, o patrocinador arcará com a sua contribuição ao plano de benefícios.

**§ 4º** O patrocinador arcará com a sua contribuição, somente, quando o afastamento ou a licença do cargo efetivo se der sem prejuízo do recebimento da remuneração.

**Art. 13.** Os servidores referidos no art. 3º desta Lei, com remuneração superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, serão automaticamente inscritos no respectivo plano de benefícios de previdência complementar desde a data de entrada em exercício.

**§ 1º** É facultado aos servidores referidos no *caput* deste artigo manifestarem a ausência de interesse em aderir ao plano de benefícios patrocinado pelo Município de São José, sendo seu silêncio ou inércia, no prazo de 90 (noventa) dias contados da sua inscrição automática na forma do *caput* deste artigo, reconhecida como aceitação tácita à inscrição.

**MENSAGEM Nº 045/2021**

**§ 2º** Na hipótese de a manifestação de que trata o § 1º deste artigo ocorrer no prazo de até noventa dias da data da inscrição automática, fica assegurado o direito à restituição integral das contribuições vertidas, a ser paga em até sessenta dias do pedido de anulação atualizadas monetariamente nos termos do regulamento.

**§ 3º** O cancelamento da inscrição prevista no § 1º deste artigo e a restituição prevista no §2º deste artigo não constituem resgate.

**§ 4º** No caso do cancelamento da inscrição prevista no § 1º deste artigo, a contribuição aportada pelo patrocinador será devolvida à respectiva fonte pagadora no mesmo prazo da devolução da contribuição aportada pelo participante.

**§ 5º** Sem prejuízo ao prazo para manifestação da ausência de interesse em aderir ao plano de benefícios, fica assegurado ao participante o direito de requerer, a qualquer tempo, o cancelamento de sua inscrição, nos termos do regulamento do plano de benefícios.

**Seção IV**  
**Das Contribuições**

**Art. 14.** As contribuições do patrocinador e do participante incidirão sobre a base de cálculo das contribuições ao RPPS de São José, que exceder o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

**§1º** A alíquota da contribuição do participante será por ele definida, observado o disposto no regulamento do plano de benefícios.

**§2º** Os participantes poderão realizar contribuições facultativas ou adicionais, de caráter voluntário, sem contrapartida do Patrocinador, na forma do regulamento do plano de benefícios.

**Art. 15.** O patrocinador somente se responsabilizará por realizar contribuições em contrapartida às contribuições normais dos participantes que atendam, concomitantemente, às seguintes condições:

**I** - sejam segurados do RPPS, na forma prevista no art. 1º ou art. 5º desta Lei; e

**II** - recebam subsídios ou remuneração que exceda o limite máximo a que se refere o art. 4º desta Lei, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

[www.pmsj.sc.gov.br](http://www.pmsj.sc.gov.br)



**MENSAGEM Nº 045/2021**

§ 1º A contribuição do patrocinador será paritária à do participante sobre a parcela que exceder o limite máximo a que se refere o parágrafo único do art. 1º desta Lei.

§ 2º Observadas as condições previstas no § 1º deste artigo e no disposto no regulamento do plano de benefícios, a contribuição do patrocinador não poderá exceder ao percentual de 8,5% (oito e meio por cento).

§ 3º Os participantes que não se enquadrem nas condições previstas nos incisos I e II do *caput* deste artigo não terão direito à contrapartida do Patrocinador.

§ 4º Sem prejuízo ao disposto no *caput* deste artigo, o Patrocinador deverá realizar o repasse das contribuições descontadas diretamente da remuneração ou subsídio dos participantes a ele vinculados, inclusive daqueles que, embora não enquadrados no inciso II deste artigo, estejam inscritos no plano de benefícios.

§ 5º Sem prejuízo às demais penalidades e responsabilidades previstas nesta Lei e na legislação aplicável, as contribuições recolhidas com atraso estarão sujeitas à atualização monetária e consectários de mora estabelecidos no Convênio, regulamento e plano de custeio do respectivo plano de benefícios, ficando o Patrocinador desde já autorizado a adotar as providências necessárias para o regular adimplemento de suas obrigações junto ao plano de benefícios.

**Art. 16.** A entidade de previdência complementar administradora do plano de benefícios manterá controle individual das reservas constituídas em nome do participante e registro das contribuições deste e das dos patrocinadores.

**Seção V**  
**Do Processo de Seleção da Entidade**

**Art. 17.** A escolha da entidade de previdência responsável pela administração do Plano de Benefícios será precedida de procedimento administrativo para a seleção da Entidade, conduzido em observância aos princípios insculpidos no art. 37 da Constituição Federal e que contemple requisitos de qualificação técnica e economicidade indispensáveis à garantia da boa gestão dos planos de benefícios.

§ 1º A relação jurídica com a entidade será formalizada por convênio de adesão, com vigência por prazo indeterminado.

§ 2º O processo seletivo poderá ser realizado em cooperação com outros Municípios, desde que seja demonstrado o efetivo cumprimento dos requisitos estabelecidos no *caput* deste artigo.

**MENSAGEM Nº 045/2021**

**§3º** O instrumento convocatório e a respectiva minuta do convênio de adesão serão submetidos à análise jurídica da Procuradoria-Geral do Município, nos termos das normas licitatórias vigentes.

**§4º** O instrumento convocatório ficará publicado pelo período mínimo de 15 (quinze) dias em Diário Oficial e Jornal de grande circulação.

**§5º** O convênio poderá ser objeto de aditamentos, devidamente justificados, desde que relacionados à melhora de sua eficiência e atendimento dos princípios necessários ao bom andamento do Regime de Previdência Complementar.

**Seção VI**

**Do Acompanhamento do Regime de Previdência Complementar**

**Art. 18.** O Poder Executivo poderá instituir um Comitê de Assessoramento de Previdência Complementar (CAPC) nos termos da legislação vigente e na forma regulamentada pelo Município de São José.

**§1º** Compete ao CAPC acompanhar a gestão dos planos de previdência complementar, os resultados do plano de benefícios, recomendar a transferência de gerenciamento, manifestar-se sobre alterações no regulamento do plano, além de outras atribuições e responsabilidades definidas em regulamento na forma do *caput*.

**§2º** O Poder Executivo poderá, alternativamente ao comando do *caput*, delegar as competências descritas no §1º deste artigo ao órgão ou conselho já devidamente instituído no âmbito dos regimes próprios de previdência social, desde que assegure a representação dos participantes.

**§3º** O CAPC terá composição de no máximo 4 (quatro) membros e será paritária entre representantes dos participantes e assistidos, e do patrocinador, cabendo a este a indicação do conselheiro presidente, que terá, além do seu, o voto de qualidade.

**§4º** Os membros do CAPC deverão ter formação superior completa e atender aos requisitos técnicos mínimos e experiência profissional definidos em regulamento pelo Município de São José, na forma do *caput*.

**CAPÍTULO III  
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**



**MENSAGEM Nº 045/2021**

**Art. 19.** Fica o Poder Executivo autorizado a promover, no ato da adesão, aporte inicial para atender às despesas decorrentes da adesão ou a título de adiantamento de contribuições, cujas regras de compensação deverão estar expressas no convênio ou contrato de adesão.

**Art. 20.** Acrescenta o § 3º ao artigo 41 da Lei Complementar nº 5, de 03 de maio de 2002, que institui o Regime Próprio de Previdência Social do Município de São José, com a seguinte redação:

**“§3º.** Para os fins desta lei, a contribuição previdenciária dos servidores que tenham ingressado no serviço público após a vigência do plano de previdência complementar e aos que optarem por aderir ao plano de previdência complementar, ficará limitada ao valor base de contribuição do teto do Regime Geral de Previdência Social.” **(NR)**

**Art. 21.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

  
**ORVINO COELHO DE ÁVILA**  
Prefeito Municipal

**MENSAGEM Nº 045/2021**

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº \_\_\_\_\_/2021**

Colenda Câmara Municipal de São José (SC),

Tenho a honra de submeter à apreciação e deliberação dessa Egrégia Casa Legislativa, o Projeto de Lei Complementar que **“INSTITUI O REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ; FIXA O LIMITE MÁXIMO PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES PELO REGIME DE PREVIDÊNCIA DE QUE TRATA O ART. 40 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; AUTORIZA A ADESÃO A PLANO DE BENEFÍCIOS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR; E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

O Projeto de Lei, ora apresentado, tem por objetivo instituir o Regime de Previdência Complementar, sendo a mesma obrigatória, conforme comando constitucional descrito no § 14, art. 40, da Constituição Federal:

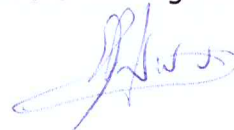
Art. 40. ...

(...)

§14. “A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, regime de previdência complementar para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, observado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social para o valor das aposentadorias e das pensões em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto no § 16” (grifo nosso).

A finalidade constitucional é limitar os valores dos benefícios de aposentadoria e pensão concedidos pelo Regime Próprio de Previdência Social - RPPS ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Significa que a São José Previdência pagará proventos de aposentadoria e pensão por morte até o limite do teto estabelecido pelo INSS, para os servidores que ingressarem em cargo efetivo após a implantação do referido regime.



[www.pmsj.sc.gov.br](http://www.pmsj.sc.gov.br)



**MENSAGEM Nº 045/2021**

O valor que ultrapassar esse limite será pago por Entidade Fechada de Previdência Complementar – EFPC, a qual será devidamente contratada pelo município e apresentará o plano de concessão de benefício aos participantes.

Importante destacar que a contratação de Entidade Fechada de Previdência Complementar – EFPC, dá-se em razão da impossibilidade de instituição de entidade própria, pois não estão atendidos os requisitos previstos na Resolução n.º 35, de 20 de dezembro de 2019, do Conselho Nacional de Previdência Complementar.

Entende-se que existe há vantagens nessa implantação, tanto para os servidores quanto para o município, pois estabelecendo o teto do INSS para o RPPS, haverá diminuição de despesas futuras do instituto, redução de riscos futuros associados ao modelo de repartição, bem como impacto positivo nas contas públicas no médio e longo prazo.

Para instituir o RPC, o município deverá elaborar lei complementar, celebrar contrato de adesão junto à entidade fechada de previdência complementar e receber autorização do órgão fiscalizador e de supervisão das entidades de previdência complementar. Após essa autorização é que se considera vigente a implantação do RPC.

As regras serão direcionadas obrigatoriamente a todos os servidores que ingressarem no serviço público municipal após o início da vigência do RPC. Outrossim, poderão ser extensíveis aos servidores que tenham ingressado anteriormente, mediante prévia e expressa opção, que deverá ocorrer no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme lei regulamentadora específica.

Todas as cláusulas do presente Projeto de Lei Complementar advêm de comandos constitucionais, bem como de instruções da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, com embasamento legal na EC 103/2019.

O prazo final para a implementação é de 13/11/2021, conforme o § 6º, art. 9º, da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019:

§ 6º A instituição do regime de previdência complementar na forma dos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal e a adequação do órgão ou entidade gestora do regime próprio de previdência social ao § 20 do art. 40 da Constituição Federal deverão ocorrer **no prazo máximo de 2 (dois) anos da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional** (grifo nosso).

A não implementação do RPC até a data prevista constitucionalmente acarreta o cancelamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, impedindo a realização de transferências voluntárias de recursos pela União, a celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como de empréstimos, financiamentos,

**MENSAGEM Nº 045/2021**

avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da administração direta e indireta da União e também a liberação de recursos de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais.

Portanto, resta-nos implantar o RPC, haja vista determinação constitucional.

Frisa-se que o prazo final de 13/11/2021 não se refere à aprovação da norma, e sim da efetiva implementação do RPC, que depende de processo de seleção da entidade fechada de previdência complementar.

Consta em anexo o Despacho de Orientação exarado pelo Tribunal de Contas de Santa Catarina, o qual alerta para a observância do prazo estabelecido na EC 103/2019, sob pena das sanções mencionadas acima.

Contando com o apoio dessa Casa Legislativa à presente iniciativa, colho o ensejo para solicitar sua apreciação em regime de urgência e renovar meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Paço Municipal, em São José (SC), 12 de agosto de 2021.

  
**ORVINO COELHO DE ÁVILA**

Prefeito Municipal